



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.407 - RS (2015/0178993-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : SU MATONI CONSTRUTORA LTDA  
**ADVOGADOS** : BRUNO DEBIASI SALVI  
ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LIMA CONSTRUÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : KARLA RENATA MAGNABOSCO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. PRESENÇA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução das questões abordadas no recurso.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.407 - RS (2015/0178993-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : SU MATONI CONSTRUTORA LTDA  
**ADVOGADOS** : BRUNO DEBIASI SALVI  
ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LIMA CONSTRUÇÕES LTDA  
**ADVOGADO** : KARLA RENATA MAGNABOSCO E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por SU MATONI CONSTRUTORA LTDA. contra decisão que, ante a incidência da Súmula n. 182 do STJ, não conheceu do agravo em recurso especial.

A agravante surge-se, em síntese, contra a aplicação da referida súmula, alegando que os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial foram atacados por meio do agravo, pois demonstrou, de forma clara e objetiva, a violação do art. 535 do CPC por omissão em relação à análise da interrupção da prescrição. Afirma que, por meio dos embargos de declaração, pleiteou a aplicação dos arts. 202 e 205 do CC, tendo havido prequestionamento.

Requer o provimento do presente apelo para posterior apreciação do recurso especial.

A parte contrária, devidamente intimada, não apresentou impugnação.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.407 - RS (2015/0178993-9)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. PRESENÇA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução das questões abordadas no recurso.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas leva à preclusão das matérias não refutadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, devendo-se afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia.

3. Tendo o Tribunal a quo arbitrado a verba honorária, com base no § 4º do art. 20 do CPC, fazendo expressa referência às circunstâncias próprias e específicas da causa - zelo do profissional, local de prestação do serviço, natureza e importância da causa e tempo exigido para o serviço -, a modificação do julgado não dispensa o reexame de tais circunstâncias, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. A ausência de impugnação do fundamento da decisão agravada alusivo ao termo inicial da correção monetária torna preclusa a matéria.

5. Não se admite que a parte, em agravo regimental, inove na argumentação, trazendo questões não aduzidas no recurso especial.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.382.619/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 9/10/2015.)

Desse modo, ultrapasso o óbice da Súmula n. 182/STJ e passo a nova análise do agravo, interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

- a) inexistência de violação do art. 535 do CPC quanto à interrupção da prescrição;
- b) incidência da Súmula n. 211 do STJ por falta de prequestionamento dos arts. 202 e 205 do Código Civil; e
- c) no tocante ao prazo prescricional, consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

A questão apreciada na decisão de admissibilidade e não impugnada nas razões do agravo em recurso especial (consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ no tocante ao prazo prescricional) não será analisada por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.

Passo, pois, à análise da questão devidamente impugnada no agravo.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. Emissão de duplicatas com vencimento em 1998. Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 50, do novo Código Civil, em decorrência da regra de transição (art. 2028 do CC/02). Confronto entre o início da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e a data do ajuizamento da demanda, 14/03/2008. Prazo prescricional implementado na hipótese sub judice. RECURSO IMPROVIDO."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação dos seguinte artigos:

- a) 535 do Código de Processo Civil por omissão no tocante à interrupção da prescrição;
- b) 205 do Código Civil por ter o acórdão recorrido mantido a declaração da prescrição prevista no art. 206 do CC;
- c) 202, V, do Código Civil uma vez que foi comprovado nos autos que havia causa interruptiva do prazo prescricional, no caso, ações judiciais (Apelação n. 70011247301) que tratavam da mesma contratação ora *sub judice*.

### **I - Violação do art. 535 do CPC**

Afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC porquanto o acórdão recorrido, integrado pelo acórdão dos embargos de declaração, examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificá-lo. Isso porque o aresto impugnado analisou detidamente a matéria pertinente à interrupção da prescrição.

Dessa forma, não obstante a irresignação da parte agravante, não há omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar a modificação do julgado, visto que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução das questões debatidas na lide.

### **II - Violação do art. 205 do CC**

A parte agravante não conseguiu demonstrar, com clareza e objetividade, como o decisório impugnado incorrera em ofensa a tal dispositivo (e-STJ, fl. 232). Assim, em face da deficiente fundamentação, aplica-se à espécie a Súmula n. 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

A propósito, é pacífico o entendimento desta Corte de que a simples alegação de contrariedade a dispositivo de lei federal não é suficiente para justificar recurso especial fundado na alínea "a" da norma autorizadora, devendo a parte recorrente esclarecer em que medida o acórdão recorrido viola o preceito legal indicado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### III - Violação do art. 202, V, do CC

No presente caso, ao analisar a tese defendida pela ora agravante, o Tribunal *a quo* concluiu que ela não comprovava que as duplicatas exigidas na presente demanda foram objeto de ações cautelares de sustação de protesto ajuizadas pela parte contrária e que o objeto da Apelação n. 70011247301 não era o mesmo discutido na presente lide, inexistindo, portanto, óbice à execução. Cito trecho do acórdão:

"Outrossim, o apelante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia de comprovar que as duplicatas exigidas no feito foram objeto das ações cautelares de sustação de protesto ajuizadas pela parte adversa.

Além disto, as provas trazidas aos autos, mormente o acórdão nº 70011247301 (fls. 57/66), evidenciam inequivocamente que a cautelar nº 144/1.02.0000659-1 busca o cancelamento do protesto atinente à duplicata nº 046/981, que não é objeto da lide, inexistindo, portanto, óbice à execução das demais cópias."

Assim, rever a decisão do Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

### IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0178993-9

AgRg no  
AREsp 750.407 / RS

Números Origem: 02203044120148217000 03825533620148217000 04767508020148217000  
05235223820138217000 144/1.08.0000310-0 14410800003100 70057988958  
70060277415 70061899902 70062841879

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SU MATONI CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADOS : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)  
BRUNO DEBIASI SALVI  
AGRAVADO : LIMA CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : KARLA RENATA MAGNABOSCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SU MATONI CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADOS : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)  
BRUNO DEBIASI SALVI  
AGRAVADO : LIMA CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : KARLA RENATA MAGNABOSCO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.